



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO Nº 5389557-53.2025.8.21.7000 – ÓRGÃO
ESPECIAL**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE GRAMADO

CÂMARA DE VEREADORES DE GRAMADO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Gramado. Lei Municipal nº 4.452/2025. Revoga a Lei Municipal nº 3.808/2020, que dispunha sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais e instituía o Programa Municipal de Conscientização e Redução do Plástico. Norma atacada que, ao revogar a norma anterior, sem qualquer medida concreta para, minimamente, assegurar a proteção ambiental já alcançada pela sociedade, acarretou claro retrocesso na proteção ambiental em âmbito municipal. Ofensa aos artigos 8º, “caput”, 250, “caput”, e 251, “caput”, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 225, “caput”, da Constituição Federal. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 4.452**, de 02 de setembro de 2025, que *revoga a Lei nº 3.808, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais e institui o Programa Municipal de Conscientização e Redução do Plástico no Município de Gramado*, do **Município de Gramado**, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 250, *caput*, e 251, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal (Evento 1 – INIC1).

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a notificação do Prefeito e do Presidente da Câmara de Vereadores de Gramado para, querendo, prestarem informações no prazo legal e a citação do Procurador-Geral do Estado (Evento 4 – DESPADEC1).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, apresentou a defesa da norma, sustentando que a revogação da Lei Municipal nº 3.808/2020 pela norma impugnada constitui legítimo exercício da autonomia política e legislativa assegurada aos municípios pelos artigos 18 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal. *A tese de que uma lei ambiental, uma vez editada, torna-se imutável e irrevogável, criaria uma espécie de petrificação legislativa estranha ao sistema constitucional brasileiro, o qual é fundado na alternância de poder e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

na mutabilidade das políticas públicas de acordo com a vontade popular expressa pelo voto e pelo debate parlamentar. Ressaltou que o alegado retrocesso ambiental restou afastado no próprio projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, onde demonstrada a ausência de abandono da pauta ecológica, reforçando que deve ser observado, na espécie, o interesse local, respaldado pela audiência pública realizada no curso do processo legislativo e nos pareceres técnicos favoráveis. Postulou, assim, a improcedência do pedido, visto que ausente ofensa ao núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente, tendo a norma promovido mera redefinição de uma estratégia administrativa local (Evento 12 – PET1).

O Município de Gramado, por sua vez, sustentou que a norma atacada reflete o exercício legítimo da autonomia política e legislativa do ente local, não representando retrocesso ambiental, mas, sim, uma reavaliação da política pública ambiental, visto que, após sua implementação, verificou-se *que os objetivos pretendidos não foram atingidos na prática, pois não houve redução significativa no uso de sacolas plásticas*, consoante gráficos que colacionou, não podendo o Município ficar impedido de rever uma política que se mostrou ineficaz. Asseverou que o procedimento legislativo seguiu o rito adequado, sendo propiciada a participação da sociedade, não padecendo o ato normativo de qualquer vício. Realçou, assim, a validade da norma, pleiteando a improcedência do pedido (Evento 13 – INF1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

A Câmara de Vereadores de Gramado, igualmente, prestou suas informações, salientando, preliminarmente, que sua atuação neste feito diz respeito, tão somente, a defesa do processo legislativo, não da política pública em si, cuja formulação e execução competem primordialmente ao Poder Executivo. Nesta linha, asseverou a regularidade do processo legislativo adotado e da revogação da norma anterior, salientando a inexistência de retrocesso ambiental, bem como a ausência de provas concretas da efetividade da política pública anterior e o maior equilíbrio nas relações de consumo gerado por sua retirada do ordenamento jurídico. Ressaltou, por fim, que os Poderes Executivo e Legislativo Municipal têm trabalhado em conjunto na construção de uma nova política ambiental, não tendo ocorrido *retrocesso, mas sim substituição consciente de política pública ineficaz por processo responsável de reconstrução normativa*. Postulou, assim, a improcedência do pedido (Evento 14 – PET1).

É o breve relato.

2. Inobstante o respeitável entendimento das autoridades municipais de Gramado, bem como do Dr. Procurador-Geral do Estado, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial, reiterando-se, neste passo, todos os fundamentos lá deduzidos, **os quais fazem parte integrante desta peça**, deixando-se de transcrevê-los na íntegra, tão somente, para evitar desnecessária tautologia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Nada obstante, imprescindível reafirmar que o legislador municipal, ao revogar a Lei Municipal nº 3.808/2020, resultado de uma ampla discussão com a sociedade, e após um longo período de 05 anos de conscientização da população sobre a importância da redução de uso de sacolas plásticas, **sem atualizá-la ou substituí-la** por outra norma igualmente protetiva que, como alegado na justificativa ao projeto de lei, não anulasse os avanços ambientais já obtidos, **promoveu claro retrocesso** na proteção ao meio ambiente, jogando por terra todo um trabalho dos órgãos municipais para induzir uma mudança de comportamento da população e sua conscientização quanto aos riscos ambientais gerados pelos resíduos plásticos.

Mais do que isto, **retirou, de forma abrupta, do ordenamento jurídico uma norma claramente protetiva**, que veio a lume após muito debate e ponderação sobre os direitos envolvidos, em especial os voltados à proteção da livre iniciativa, aos direitos dos consumidores e à preservação do meio ambiente, todos eles constitucionalmente assegurados, **sem apresentar qualquer proposta concreta de alteração da norma**, anulando, assim, os avanços ambientais obtidos e **ignorando a opção municipal pela ampliação das medidas protetivas já implementadas**, maculando a garantia insculpida no artigo 225, *caput*, da Constituição da República.

Este, de resto, o entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em situação similar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXVI, 37, CAPUT, E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. SUPRESSÃO DE MARCOS REGULATÓRIOS AMBIENTAIS. APARENTE RETROCESSO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 499/2020. COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS EM FORNOS ROTATIVOS DE PRODUÇÃO DE CLÍNQUER. FUMUS BONI JURIS NÃO DEMONSTRADO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. REFERENDO. 1. **A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais.** 2. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, caput e § 1º, I, da CF). A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Aparente estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. **Aparente retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, da CF), à saúde (art. 6º da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF).** Fumus boni juris demonstrado. 3. Elevado risco de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, a evidenciar o periculum



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

in mora. 4. Ao disciplinar condições, critérios, procedimentos e limites a serem observados no licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para a atividade de coprocessamento de resíduos, a Resolução CONAMA nº 499/2020 atende ao disposto no art. 225, § 1º, IV e V, da CF, que exige estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente e impõe ao Poder Público o controle do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Mostra-se consistente, ainda, com o marco jurídico convencional e os critérios setoriais de razoabilidade e proporcionalidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, XI, da Lei nº 12.305/2010), a afastar o fumus boni juris. 5. Liminar parcialmente deferida, ad referendum do Plenário, para suspender os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002. 6. Medida liminar referendada. (ADPF 748 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 09-12-2020 PUBLIC 10-12-2020)

Importante recordar que a Suprema Corte Constitucional Federal, salientando que *o exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável*, **assentou, em sede de repercussão geral (Tema 970), a constitucionalidade de leis municipais como a revogada pela lei ora impugnada, fixando tese assim lapidada¹:**

¹RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE
SUBJUR N.º 2786/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

Do voto do eminente Relator do Recurso Extraordinário nº 732.686/SP, Ministro Luiz Fux, importante trazer à colação a seguinte passagem, que bem elucida a gravidade da situação ambiental retratada e a necessidade de manutenção de normas desta natureza no ordenamento pátrio:

(...).

*Com efeito, na regulação da lei do Município de Marília, alegam-se princípios constitucionais em **tensionamento: a livre iniciativa e a defesa do meio ambiente e do consumidor como diretrizes da ordem econômica** da Constituição de 1988 (art. 170, caput, V e VI); **além da garantia transindividual e intergeracional ao meio ambiente equilibrado** (art. 225, caput).*

CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2. É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público. 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. 4. **É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente.** 5. Tese de repercussão geral: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis”. 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 732686, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Na legislação sob exame, que é restritiva da livre iniciativa e indutora da preservação ambiental, o órgão legislador municipal privilegiou o princípio da proteção ao meio ambiente equilibrado (CF/88, art. 170, VI c/c art. 225, caput), em regulamentação da máxima fruição da liberdade jurídica dos particulares e da livre exploração de atividades econômicas (CF/88, art. 1º, IV c/c art. 5º, II c/c art. 170, caput). Essa restrição, porém, revela-se necessária, adequada e proporcional, de modo que também não há inconstitucionalidade material na norma impugnada. Trata-se de restrição justificável em face de premissas empíricas, diante da gravidade da realidade fática que se impõe.

Deveras, na concretização das diretrizes constitucionais de proteção ao meio ambiente, é, de fato, necessário que o poder público trate dos danos decorrentes do uso indiscriminado e do descarte inadequado de sacolas plásticas. Para tanto, remete-se ao Relatório “Solucionar a poluição plástica: transparência e responsabilização”, produzido e divulgado pela ONG WWF, em 2019:

“Devido à má gestão dos resíduos, estima-se que um terço de todo o plástico descartado tenha se inserido na natureza como poluição terrestre, de água doce ou marinha. Práticas de consumo acelerado geram uma enorme quantidade de resíduos plásticos, para os quais o mundo não está equipado para lidar. 37% de todo o lixo plástico não está sendo tratado de forma eficiente. (WWF; DALBERG ADVISORS, 2019, p. 8) Atualmente, apenas 20% dos resíduos plásticos são recolhidos para reciclagem (...). Ademais, boa parte dos materiais plásticos secundários criados a partir do plástico reciclado são de qualidade inferior ao plástico virgem e, por isso, comercializados por valores mais baixos (...). Alternativas ecologicamente viáveis ao plástico virgem continuam escassas, e foram limitados os mecanismos implementados que visem incentivar as partes afluentes a apoiarem o desenvolvimento de alternativas (WWF; DALBERG ADVISORS, 2019, p. 9)”

(...). Grifos acrescentados.

Neste contexto, uma lei municipal que disponha sobre esta temática, dando concretude e efetividade a um mandamento constitucional, representa uma opção normativa por uma maior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

proteção ao meio ambiente, instituindo, a nível local, **garantia constitucional que se incorpora ao patrimônio jurídico dos cidadãos**, não podendo ser sumariamente suprimida, mas, isto sim, deve ser preservada em benefício de toda a comunidade, nos moldes delineados na Constituição Federal:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
(...).*

Evidentemente **não se desconhece a autonomia administrativa e legislativa dos Municípios**, não se estando aqui a sustentar que as normas editadas não possam por eles ser, posteriormente, revistas ou revogadas no intuito de aprimorar os regramentos municipais.

Entretanto, isto **não pode ser feito a custa da diminuição da proteção ambiental já alcançada pela sociedade**, como no caso em apreço, onde a lei foi revogada sem qualquer medida concreta que, minimamente, assegurasse a proteção do meio ambiente.

Como assevera o Ministro Luís Roberto Barroso²:

(...).
A lógica do raciocínio é irrefutável. Se a Constituição é a lei suprema, admitir a aplicação de uma lei com ela incompatível é violar sua supremacia. Se uma lei

² BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

inconstitucional puder reger dada situação e produzir efeitos regulares e válidos, isso representaria a negativa de vigência da Constituição naquele mesmo período, em relação àquela matéria. A teoria constitucional não poderia conviver com essa contradição sem sacrificar o postulado sobre o qual se assenta. Daí porque a inconstitucionalidade deve ser tida como uma forma de nulidade, conceito que denuncia o vício de origem e a impossibilidade de convalidação do ato. (...).

Nesta linha, eventuais revisões ou aprimoramentos das normas legais editadas devem ser feitas dentro de limites não arbitrários, fundado em parâmetros assentados em estudos técnicos idôneos, de modo a criar soluções e alternativas capazes de alcançar proteção de mesma magnitude ou similar.

Anízio Pires Gavião Filho³, ao tratar da vedação do retrocesso, assim preleciona:

(...).

O que isso significa é que o direito ao ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impõe ao Estado o dever de não reduzir aquelas posições jurídicas já previstas no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. Essa proibição de retrocesso da proteção do ambiente obsta tanto a supressão como esvaziamento das normas constitucionais ou infraconstitucionais que consolidam posições jurídicas relativas ao direito fundamental ao ambiente. (...). Assim, pode ser formulado o enunciado no sentido de que será inconstitucional a sobrevinda de norma constitucional que suprimir ou esvaziar qualquer das normas hoje existentes na ordem constitucional para a proteção do ambiente. (...). A proibição de retrocesso faz-se sentir mais incisivamente diante do legislador infraconstitucional, vedando a ação legislativa ordinária

³ GAVIÃO FILHO, Anízio pires. *Direito Fundamental ao Ambiente*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2005. p. 49/50.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

implicativa de redução substancial de posições jurídicas já solidificadas no ordenamento jurídico (...).

Na mesma toada, a lição do Ministro Luís Roberto Barroso⁴:

(...).

Merece registro, ainda, neste capítulo dedicado à garantia dos direitos, uma ideia que começa a ganhar curso na doutrina constitucional brasileira: a vedação do retrocesso. Por esse princípio, que não é expreso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.

(...).

E o retrocesso, na hipótese vertente, não é, apenas, possível ou imaginável, mas tangível, pois a revogação da Lei Municipal nº 3.808/2020 viabiliza a imediata distribuição de sacolas plásticas pelos estabelecimentos comerciais com sede no Município de Gramado, assim como sua utilização pelos cidadãos, além de extinguir o Programa Municipal de Conscientização e Redução do

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Plástico por ela criado (artigo 5º), gerando, também, imediato impacto na geração de resíduos plásticos e incalculáveis prejuízos ao meio ambiente de longo prazo.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é hoje de interesse generalizado da sociedade, visto que essencial a uma sadia qualidade de vida, sendo preocupação de todos a melhoria da qualidade do ar e dos alimentos, a salvaguarda da natureza e das paisagens, a proteção aos cursos d'água e de ecossistemas equilibrados.

Nesta ordem, a aferição de constitucionalidade de leis que reduzem os níveis de proteção ambiental assume um caráter majoritário, pois representa o interesse de toda a sociedade.

Como corolário, clara a inconstitucionalidade da lei fustigada, por afronta aos artigos 8º, *caput*⁵, 250⁶, *caput*, e 251, *caput*⁷, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, representando evidente retrocesso em matéria de proteção ambiental, mitigando a efetividade de direito fundamental assegurado na Carta Constitucional e concretizado pela norma revogada, colocando a lei impugnada em afronta direta à

⁵ Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...).

⁶ Art. 250. O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

(...).

⁷ Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Constituição, impondo-se, assim, sua retirada do ordenamento jurídico.

3. Pelo exposto, requer a **SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**⁸ que seja julgado **integralmente procedente** o pedido para declarar a **inconstitucionalidade** da **Lei Municipal nº 4.452**, de 02 de setembro de 2025, do **Município de Gramado**, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 250, *caput*, e 251, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 10 de março de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

VLS

⁸ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 2786/2025